



PRINCIPAIS CONQUISTAS DA POPULAÇÃO LGBTI +

MAIN ACHIEVEMENTS OF THE LGBTI POPULATION +

Marcela Pache Lopes Rodrigues¹

Renata Ortega Rodrigues Mungo²

Renato Alexandre da Silva Freitas³

RESUMO: A elaboração da presente pesquisa acadêmica, utilizando como fundamento a metodologia dedutiva, apresenta como objetivo principal, a análise dos principais direitos

¹ Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual civil pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo. Pós-graduanda em Direito Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo (2016). Mediadora judicial. Membro da Comissão Estadual de Diversidade Sexual e de Gênero (2019-2021). Membro da Comissão Estadual da Mulher Advogada (2019-2021). Presidente da Comissão da Mulher Advogada da 68ª Subseção Birigui/SP (2019-2021). Presidente da Comissão de Cultura e Eventos da 68ª Subseção Birigui/SP (2019-2021). Vice-Presidente da Comissão da Jovem Advocacia da 68ª Subseção Birigui/SP (2019-2021). Coordenadora do Projeto OAB VAI À ESCOLA da 68ª Subseção Birigui/SP (2019-2021). Membro da Comissão Especial de Ação Social e Cidadania da 68ª Subseção Birigui/SP (2019-2021). Advogada.

² Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo. Advogada.

³ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Jacarezinho/PR. Mestre em Direito na área de concentração de Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito, pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO) – Araçatuba/SP. Especialista em Direito Processual, Direito Tributário e Docência no Ensino Superior pelo UNITOLEDO. Graduado em Direito pelo UNITOLEDO. Coordenador da Graduação e da Pós-Graduação em Direito do UNITOLEDO. Professor de Direito Tributário e Direito Empresarial no Curso de Graduação em Direito e de Legislação Tributária no Curso de Administração da Instituição. Mediador com certificação expedida pela Escola Paulista da Magistratura. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Comissão Científica do Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão (ENPEX). Coordenador do Fórum Jurídico do UNITOLEDO. Autor e coautor de obras jurídicas. Advogado.

Artigo submetido em 19/06/2019 e aprovado em 17/09/2019

conquistados pela população LGBTI+ em âmbito nacional, mais especificadamente, em relação aos progressos vivenciados por essa parcela da população na atualidade, consequência, principalmente, dos inúmeros avanços trazidos pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, foram traçadas algumas considerações a respeito dos principais desafios e perspectivas para o público LGBTI+, sobretudo em relação à questão da violência homofóbica. Por fim, os resultados obtidos serviram como parâmetros para conclusão do autor sobre a temática apresentada.

Palavras-Chave: População LGBTI; Direitos civis; Inclusão; Conquistas.

ABSTRACT: The elaboration of the present academic research, based on the deductive methodology, presents as main objective, the analysis of the main rights conquered by the LGBTI + population in the national scope, more specifically, in relation to the progresses experienced by this part of the population at present, mainly due to the numerous advances made by the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Later, some considerations were drawn regarding the main challenges and perspectives for the LGBTI + public, especially regarding homophobic violence. Finally, the obtained results served as parameters for the conclusion of the author on the presented theme.

Keywords: LGBTI Population; Civil rights; Inclusion; Achievements.

INTRODUÇÃO

Longe de representarem o fim da luta pelo reconhecimento dos direitos homoafetivos, as conquistas obtidas pelo público LGBTI+ nas últimas décadas retratam um processo de evolução cultural e normativa existente na atual sociedade brasileira, na qual o exercício pleno da cidadania por todos seus integrantes, enquanto elemento fundamental para o Estado Democrático de Direito, deve estar acima de qualquer convicção individual ou institucional.

Em vista disso, a partir de agora, analisaremos os principais progressos jurídico-normativos vivenciados pelo Estado Brasileiro em relação à promoção da igualdade de gênero e respeito à diversidade.

1- UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

Em razão da pluralidade familiar consagrada pela Constituição Cidadã de 1988, ampliando o conceito de “família” juridicamente tutelada pelo Estado para além do casamento civil, o legislador nacional viu-se obrigado a disciplinar situações até então inéditas em nosso ordenamento, entretanto, facilmente constatadas cotidianamente.

A exemplo desse fenômeno normativo destaca-se o instituto da união estável, disciplinada pelo art. 226, § 3º, da Carta Magna brasileira, ao estabelecer que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Ademais, importante ressaltar que apesar dessa aparente preferência constitucional pela conversão da união estável em casamento, inexistente qualquer espécie de hierarquização normativa entre essas entidades familiares, devendo receber todas elas, em face do princípio da igualdade, proteção idêntica por parte do legislador.

Segundo Vecchiatti (2019, p. 477), nesse caso a inclinação do constituinte pela figura do casamento civil justifica-se por uma questão de segurança jurídica, ressaltando que:

Embora a afirmação constitucional de que a lei deve permitir a conversão da união estável em casamento civil indique uma preferência constitucional pela situação de casamento civil relativamente à situação de união estável, ela deve ser entendida em razão de o casamento civil trazer maior segurança jurídica ao casal e ao Estado, na medida em que a certidão de casamento civil constitui prova absoluta de que o casal em questão forma uma família conjugal, o que não ocorre na união estável, que precisa ser provada pelo casal para que ele faça jus aos direitos (e obrigações) inerentes a uma família conjugal [...]

Todavia, em que pese os avanços assegurados pelo reconhecimento normativo da união estável, referida evolução protetiva não conseguiu alcançar de imediato as relações estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, eis que, segundo uma parcela de estudiosos e operadores do Direito, a eficácia do dispositivo constitucional ficava limitada à relação

estabelecida entre homens e mulheres, levando-se em consideração o próprio enunciado da norma, em uma verdadeira interpretação positivista.

Nesse sentido, Brandão (2002, p. 82) destaca que a lei ao enunciar hipóteses detalhadas inadmitte uma terceira interpretação:

Ao referir-se, entretanto, à diferença entre sexos, não possui em nenhum momento o intuito de admitir uma terceira posição, relacionada às preferências homossexuais, preservadas contra a discriminação, ante a ausência de lei que a vede, mas sem proteção especificamente orientada pelo exercício da opção de relacionamento sexual feita por cada um.

Segundo os defensores dessa corrente, o art. 1.723 do Código Civil também reforça essa ideia de interpretação restritiva ao estabelecer que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, diante desse cenário de total afronta à Constituição Federal, em virtude da divergência relativa ao alcance ou não dos dispositivos legais relacionados à união estável para os enlaces homoafetivos, foram ajuizadas duas ações perante o Supremo Tribunal Federal visando regulamentar a questão, e conseqüentemente, garantir o reconhecimento jurídico das uniões estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo.

Como precursora, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, interposta pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, Sérgio Cabral, assim como, posteriormente, a ADPF 178, futuramente convertida em ADI 4.277, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Neste contexto, destaca-se o importante papel desempenhado pela Procuradoria-Geral da República, pois o ajuizamento da segunda ação eliminou qualquer possibilidade de contestação futura em relação à abrangência territorial da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, as duas ações traziam como fundamento principal para procedência do pedido o fato de que as disposições normativas relativas à união estável violavam os preceitos constitucionais vigentes, assim, os princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e o da segurança jurídica, ao negar resguardo jurídico para determinados indivíduos em razão da sua orientação sexual.

Acompanhando o voto do relator ministro Ayres Britto, favorável pela procedência dos pedidos, as ações foram julgadas procedentes por unanimidade, firmando-se o entendimento de que os dispositivos legais relacionados à união estável devam ser interpretados conforme a Constituição, dessa forma, a proteção normativa deve se estender aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, trecho do voto proferido pelo relator das ações:

[...] o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” [...] (BRASIL, 2011, p. 631)

Nesta mesma linha de raciocínio, as sábias lições trazidas pelo Ministro Joaquim Barbosa:

[...] a Constituição Federal de 1988 prima pela proteção dos direitos fundamentais e deu acolhida generosa ao princípio da vedação de todo tipo de discriminação. São inúmeros os dispositivos constitucionais que afirmam e reafirmam o princípio da igualdade e da vedação da discriminação, como todos sabemos. Como já tive oportunidade de mencionar, a Constituição Federal de 1988 fez uma clara opção pela igualdade material ou substantiva, assumindo o compromisso de extinguir ou, pelo menos, de mitigar o peso das desigualdades sociais, das desigualdades fundadas no preconceito, estabelecendo de forma cristalina o objetivo de promover a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos. Este é, a meu ver, o sentido claramente concebido no art. 3º da Constituição, quando inclui dentre os objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2011, p. 726)

Finalmente, tecidas essas considerações a respeito da união estável, convém analisar neste momento o instituto do casamento civil, mais especificadamente sobre a questão da possibilidade de celebração entre casais homoafetivos.

Após o julgamento da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF, diversos casais homoafetivos pleitearam ao Poder Judiciário a conversão das uniões estáveis até então celebradas em casamento civil, o que gerou uma grande discussão entre os magistrados brasileiros, eis que para uma parcela dos operadores do Direito inexistia qualquer

impedimento legal para referida conversão, sendo a mesma, inclusive, garantida pela própria lei, para outros, no entanto, o pedido era juridicamente impossível.

Em razão disso, com o objetivo de finalizar essa discussão, bem como, uniformizar o procedimento adotado pelos cartórios de registro civil em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou no dia 14 de maio de 2013 a Resolução nº 175/2013, trazendo dentre suas disposições:

[...] Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. [...] (BRASIL, 2013)

Logo após a efetivação da medida, o Partido Social Cristão (PSC) protocolou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.966-DF), sustentando que o CNJ teria “extrapolado” sua competência ao redigir referida regulamentação, e por consequência, a resolução deveria ser considerada inconstitucional.

Em que pese os argumentos expostos pelo partido peticionante, acreditamos que inexistia qualquer motivo para a procedência da ação apresentada. Ora, o Conselho Nacional de Justiça não realizou nenhuma “inovação legislativa”, apenas pacificou a questão sobre a possibilidade da conversão das uniões estáveis e celebração do casamento homoafetivo em todos os cartórios registrais.

Portanto, somente viabilizou a efetivação de garantias já previstas anteriormente por lei, cujos efeitos também se aplicam aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, estando em conformidade inclusive, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Engraçado notar que existe mobilização de parte dos agentes políticos com o intuito de suprimir o direito conferido aos casais homoafetivos, mas, em contrapartida, nenhuma iniciativa para concretização de outras garantias, contrariando a própria finalidade do Estado Democrático de Direito, qual seja, promover o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.

2- A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Além do direito da livre orientação sexual, decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana a garantia fundamental da parentalidade, enquanto elemento necessário para materialização da felicidade individual. Esse fator é resultado de uma construção cultural da nossa própria sociedade, visto que o ideal de realização pessoal, para a maioria dos indivíduos, está intimamente ligado ao fato de constituir uma família em determinado momento da vida.

Esse pensamento já faz parte inerente da consciência das pessoas adultas, que têm a absoluta certeza de que só serão felizes se conseguirem se encaixar nesse modelo (ao menos grande parte delas). Assim, considerando que essas pessoas só atingirão a felicidade por meio do exercício da parentalidade, então esta se configura como um direito humano fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, ainda, que esse direito fundamental é um direito de personalidade de todas as pessoas (donde, obviamente, também das pessoas homossexuais) [...] (VECCHIATTI, 2019, p. 684)

Ademais, aliado a esta garantia fundamental da parentalidade, encontra-se o direito da criança e do adolescente em ser adotado. É assim porque um dos princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico pátrio é o da integral proteção da criança e do adolescente, sendo assim, deve o Estado garantir e propiciar todos os meios necessários para o pleno desenvolvimento do menor, dentre essas garantias encontra-se a adoção, tendo em vista ser ela medida mais benéfica do que se comparada à manutenção da criança ou adolescente em instituições voltadas para o seu acolhimento até que atinja a maioridade, como constatado lamentavelmente em muitos casos.

[...] se é dever do Estado garantir a integral proteção de crianças e adolescentes, para que tenham um desenvolvimento completo, então é seu dever garantir a eles(as) que possam ser adotados(as) quando não dispuserem de nenhum familiar consanguíneo vivo ou que não esteja apto a desenvolver tal função. Ou seja, não sendo possível ou recomendável ao seu melhor interesse a manutenção da criança ou do (a) adolescente em sua família consanguínea (que constitui a preferência do Legislativo), é imperiosa a sua colocação em um lar substituto, onde receba o amor, o respeito e a solidariedade indispensável à criação de uma pessoa humana. (VECCHIATTI, 2019, p. 685)

É justamente neste contexto que se insere a família homoafetiva. Enquanto estruturas familiares que são, formadas pela afetividade e amor existente entre seus integrantes, estão aptas para figurarem como candidatas ao processo de adoção.

Como precedente judicial sobre o assunto, destaca-se o caso da menina Theodora, moradora do município de Catanduva, interior do Estado de São Paulo, adotada por um casal homoafetivo constituído por dois homens.

À época, como ainda sustentado por muitos em dias atuais, os defensores contrários ao provimento da medida alegavam que o pedido de adoção nesse caso não encontrava respaldo legal, eis que a então redação do art. 1.618, parágrafo único, do Código Civil de 2002, determinava que a adoção conjunta de crianças e adolescentes seria concedida aos “cônjuges ou companheiros”, hipótese que não englobaria os casais homoafetivos, pois a união estável e o casamento civil por expressa previsão do legislador apenas incluiriam as relações estabelecidas entre “homem e mulher”.

Por outro lado, também destacavam que a adoção realizada por uma família homoafetiva violava o princípio da integral proteção da criança e do adolescente, no sentido de que a convivência da criança sem uma referência paterna ou materna poderia influenciar o desenvolvimento da sua sexualidade, ou melhor dizendo, sua orientação sexual seria consequência daquela verificada entre seus adotantes.

Felizmente, nenhuns desses posicionamentos foram recepcionados pela jurisprudência pátria ao longo dos anos. O primeiro, em razão do reconhecimento jurídico da união homoafetiva enquanto entidade familiar, questão discutida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF. O segundo, por sua vez, pelo fato de inexistir qualquer estudo comprobatório em relação à influência da orientação sexual dos genitores no desenvolvimento da sexualidade dos filhos, pois como já visto, esta seria consequência também de fatores genético-biológicos.

Por consequência, atualmente tem-se que a concessão da medida deve levar em consideração apenas os critérios objetivos fixados pela própria lei, aliados, simultaneamente, aos pareceres dos estudos psicossociais elaborados por profissionais da área a fim de verificar a viabilidade da adoção caso a caso. Sendo assim, não deve se atentar a requisitos de natureza subjetiva, em especial, a orientação sexual dos candidatos.

Nesse sentido, a brilhante manifestação do Ministro João Otávio de Noronha quando do julgamento do Recurso Especial nº 889.852 – RS, a fim de confirmar decisão

proferida pela justiça gaúcha na qual a adoção da criança foi concedida a um casal homoafetivo, nestes termos:

[...] precisamos parar com essa falsidade, quiçá hipocrisia, de que elas podem fazer mal aos meninos. As famílias de pais heteros têm nos dado seguidos exemplos de maus tratos às crianças. As periferias nos mostram pais maltratando e estuprando as próprias filhas. Então, não se pode supor que o fato de as adotantes serem duas mulheres ou que vivam uma relação homoafetiva possa causar algum dano. Dano causa a manutenção do menor no abrigo ou dano causará ao interesse das crianças a não adoção. A adoção melhora, e muito, as condições de assistência médica e social; isso está positivado no acórdão recorrido. [...] Então, como se trata do primeiro caso da Turma, devemos ter bem presente que estamos fixando uma orientação. Nesses casos, há de se atender sempre o interesse do menor. E o interesse dos menores aqui, diante da melhoria de sua situação social, é o da adoção. (BRASIL, 2010, p. 1-2)

Como bem lembrado pelo Ministro, caso a família heteroafetiva fosse sinônimo de moralidade e bons costumes, não teríamos tantos casos de abandono material e afetivo na atualidade, constatados principalmente entre casais constituídos entre pessoas heterossexuais, onde, pelos mais variados motivos, a exemplo da dependência em álcool e entorpecentes ou constituição de um segundo lar conjugal, um ou ambos os genitores acabam por abandonar “em vida” seus próprios filhos.

Dessa forma, negar o direito à adoção dos casais homoafetivos é impedir o exercício pleno da cidadania dessas pessoas, bem como, concomitantemente, na mesma gravidade, é impossibilitar o desenvolvimento da criança e do adolescente, privando que recebam amor e carinho necessários à sua criação em virtude de um preconceito desarrazoado.

3- ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL

Como já abordado na presente pesquisa, para alguns indivíduos inexistente qualquer afinidade entre os aspectos psicológicos (sentimentos e pensamentos individuais) em relação ao sexo de nascimento, por consequência, apresentam identificação pessoal com o gênero oposto, compatível com seu modo de pensar e agir, como é o caso dos transexuais.

Sendo assim, por que também não atribuir reconhecimento jurídico a esta forma de autoidentificação? Em razão disso, diversas pessoas recorreram à justiça com o intuito de

terem assegurada a garantia de tratamento conforme sua autopercepção de gênero, pleiteando a alteração do nome e sexo no registro civil.

Devido à complexidade da questão, o assunto foi submetido para análise do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, com base no art. 58, da Lei 6.015/1973, o qual determina que “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” (BRASIL, 1973), requerendo que sua interpretação fosse realizada conforme os ditames constitucionais vigentes, em especial aos princípios da autodeterminação, autoafirmação e dignidade da pessoa humana, o que indubitavelmente foi acatado pelos ministros da Suprema Corte.

Em seu voto, o ministro relator Marco Aurélio destaca que todo ser humano tem o direito de trilhar o seu próprio caminho, sendo livre para realizar suas escolhas, o que também envolve a livre decisão sobre identidade de gênero, o que não deve ser penalizado pelo Estado ou pela sociedade, devendo o Poder Público propiciar as ferramentas necessárias para o alcance desses objetivos:

É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Conseqüência lógica desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. (BRASIL, 2018, p. 13)

Na mesma orientação, os argumentos apresentados pelo ministro Celso de Mello ao proferir seu voto favorável à procedência da ação:

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, ineludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [...] Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomenta a

intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2018, p. 121-122)

Consequentemente, a fim de garantir a ampla aplicação do entendimento proferido Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição do provimento nº 73/2018, determinou que todos os cartórios registrais deveriam realizar a alteração do prenome e do gênero das pessoas transgêneras nos assentos de nascimento e casamento, mediante requerimento do interessado e independentemente de autorização judicial.

Ademais, referida averbação possui caráter sigiloso, não podendo haver qualquer menção quanto à alteração realizada nas certidões dos assentos, conforme disposição trazida pelo artigo 5º do mencionado documento: “A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.” (BRASIL, 2018)

Por fim, registra-se a repercussão positiva que a alteração promovida tem gerado na vida das pessoas, principalmente no que tange ao processo de inclusão social dessa parcela populacional, eis que a utilização do nome social é elemento essencial para o processo de autoafirmação da personalidade, na medida em que inibe a ocorrência situações vexatórias e humilhantes sob as quais o indivíduo pode ser exposto, em razão do emprego do prenome ligado ao gênero que ele não se identifica.

4- FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE

Em razão da burocracia e da lentidão muitas vezes constatadas nos processos de adoção, a procura pelas técnicas de reprodução assistida tem crescido em âmbito nacional, tanto por casais homoafetivos ou heteroafetivos.

A reprodução assistida é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 2.168/2017, estabelecendo, inclusive, que mencionado procedimento também pode ser utilizado por casais homoafetivos, nestes termos “É

permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico. ” (BRASIL, 2017)

Ademais, cumpre destacar que a possibilidade de utilização das referidas técnicas de reprodução por casais homoafetivos também era viabilizada pela Resolução CFM nº 2.121/2015, a qual foi revogada pela nova disposição normativa.

Entretanto, em que pese esses grandes avanços vivenciados pela comunidade LGBTI+ na área médica, o grande problema enfrentado pelos casais homoafetivos passou a residir no reconhecimento jurídico dessas filiações, mais especificadamente em relação ao registro notarial dos nascimentos, eis que a grande maioria dos cartórios recusava-se a proceder à lavratura da certidão sob a justificativa de que não poderia constar na filiação duas pessoas com o mesmo gênero, assim, dois pais ou duas mães.

Em vista disso, muitos casais recorreram ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento da dupla paternidade ou maternidade. Tomando como base os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal em relação ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, os pedidos formulados foram unanimemente acolhidos por diversas Varas de Família de todo o Brasil.

Por consequência, a fim de evitar que todos os casais homoafetivos enfrentassem essa batalha judicial, e ao mesmo tempo, com o intuito de uniformizar os procedimentos notariais de todos os cartórios de registro em plano nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 52, de 14 de março de 2016.

Conforme referido documento, todos os assentos de nascimento de crianças geradas a partir de técnicas de reprodução assistida poderiam ser realizados independentemente de autorização judicial:

Art. 1º O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, será inscrito no livro "A", independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento. (BRASIL, 2016)

Aliás, importante ressaltar que essas regras de registro notariais foram posteriormente aprimoradas e substituídas pelas disposições do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, destacando-se entre as inovações trazidas por essa regulamentação a prescindibilidade de identificação do doador do material genético utilizado no processo de

reprodução assistida, como condição para lavratura do registro de nascimento, conforme assegurado pelo artigo 8º: “O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.” (BRASIL, 2017)

Por fim, para encerrar quaisquer controvérsias que poderiam ser levantadas sobre eventual preferência legal em relação aos diferentes tipos de vínculos parentais atualmente existentes, assim, a filiação biológica e a socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 898.060/SC fixou o entendimento pela inexistência de qualquer espécie de hierarquia entre as diferentes espécies de filiação, devendo ser atribuídas e reconhecidas as mesmas consequências jurídicas para ambos os vínculos parentais, acolhendo, dessa maneira, a tese sobre a multiparentalidade.

Nesta linha de raciocínio, trecho do voto proferido pelo relator da ação, ministro Luiz Fux, ressaltando a dinamicidade do direito de família como elemento essencial para o reconhecimento jurídico das diversas modalidades de filiação:

Ante a impossibilidade de engessamento da configuração familiar, esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico cujo acórdão estabelece premissa indispensável para o caso ora examinado. Invocando o direito à busca da felicidade, este colegiado declarou a “Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil”, bem como a “Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (BRASIL, 2016, p. 14-15)

Pelo exposto, constata-se que a decisão proferida pela Suprema Corte reflete a isonomia constitucionalmente consagrada, em especial, a igualdade entre os filhos (art. 227, §6º da Constituição Federal) que deve lastrear as relações familiares, impedindo qualquer tipo de discriminação, entre as quais, a exclusão de direitos decorrentes da filiação em virtude da orientação sexual dos genitores.

5- DIREITOS SUCESSÓRIOS

Outra importante decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal refere-se à equiparação de companheiro e cônjuge para fins sucessórios, englobando, concomitantemente, as uniões estáveis celebradas entre casais homoafetivos e heteroafetivos, enquanto entidades familiares igualmente reconhecidas, por meio dos REs 646721 e 878694.

Após apreciarem referidas ações, os ministros declararam a inconstitucionalidade da então redação do art. 1790 do Código Civil, a qual estabelecia regras de sucessão diferenciadas em relação às pessoas casadas. Dois fatores foram essenciais para a alteração em questão: O primeiro, em razão da impossibilidade de hierarquização das diferentes estruturas familiares existentes na atualidade, amplamente vedada por nossa Constituição, em face do princípio da igualdade. A segunda, por sua vez, pela injustiça que a aplicação do referido dispositivo legal causava na prática.

Ora, eram frequentes os casos de sucessão em que o falecido possuía apenas parentes colaterais remotos, com os quais não tinha qualquer contato e afinidade, mas que pela disposição legal, acabavam ainda sendo beneficiados com parte de seu acervo patrimonial, em notável detrimento de eventual companheiro sobrevivente, com o qual, na maioria dos casos, o de cujus conviveu pela vida inteira.

Justamente uma situação como esta foi apreciada pela Suprema Corte (RE 878.694/MG). No caso concreto, a recorrente viveu sob o regime de união estável com o falecido por cerca de nove anos. Diante da inexistência de ascendentes do *de cujus* e de descendentes do casal, a totalidade da herança foi partilhada pelo tribunal de origem da seguinte forma: um terço (1/3) dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável seriam atribuídos à companheira, a parcela remanescente, bem como, os bens particulares do falecido, seriam herdados integralmente por seus irmãos. Outra destinação à herança se daria caso fossem casados: a então esposa receberia a totalidade da herança.

Ademais, por consequência dos entendimentos firmados nos julgamentos da ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, os argumentos apresentados nas duas ações também afetaram as uniões homoafetivas. Nesse sentido, as justificativas apresentadas pelo Ministro relator Luís Roberto Barroso:

[...] se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto. Não por outro motivo, a Carta de 1988 expandiu a concepção jurídica de família, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem igual proteção do Estado. Pelas mesmas razões, esta Corte reconheceu que tal dever de proteção estende-se ainda às uniões homoafetivas [...] (BRASIL, 2017, p. 15-16)

Finalmente, aliada à brilhante atuação do Poder Judiciário, destaca-se o importante papel desempenhado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família em busca do reconhecimento dos direitos das uniões homoafetivas, atuando como *amicus curiae* na maioria das ações aqui destacadas. Ademais, registra-se a colaboração de referida entidade na elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (Projeto de Lei nº 134/18), cuja aprovação representará uma enorme conquista para o público LGBTI+.

CONCLUSÃO

Aliada a este processo de revolução normativa, observa-se o desenvolvimento do pensamento coletivo da humanidade como fator determinante para o reconhecimento jurídico dos direitos relativos à homoafetividade. Ainda que o preconceito seja facilmente constatado entre diversos segmentos da sociedade, a humanidade, de uma maneira geral, já assimilou a ideia de que o amor e o afeto devem estar acima de qualquer doutrinação ideológica.

Ademais, a conscientização populacional apresenta-se como fator fundamental para a maximização desta noção, visto que somente através dela poderemos eliminar o preconceito enraizado e transmitido, quase que involuntariamente, ao longo das diferentes gerações.

Pelo exposto, as conquistas até aqui obtidas pelo público LGBTI+ não refletem uma estagnação no processo de reconhecimento dos direitos das minorias, mas, um marco representativo da nova tendência normativa atual: a aplicação e elaboração de um ordenamento jurídico pautado pelo respeito à diversidade, levando-se em consideração as

particularidades individuais, que nos diferenciam enquanto pessoas, mas que, no entanto, não tem o condão de nos separarmos enquanto seres humanos.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42573>>. Acesso em: 13/05/2019.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais: Aspectos Jurídicos, 1.^a Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Publicada no D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p. 73. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 27/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/5/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 21/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28/06/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 24/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 52 de 14/03/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 27/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27/05/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/05/2019.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 24/05/2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21/05/2019.

BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006 (Nº 5.003/2001, na Câmara dos Deputados). Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao §3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/pdf/PLC122.pdf>>. Acesso em: 30/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/04/2010, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010>. Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. DJ: 01/03/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 24/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 13/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 28/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694 MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 10/05/2017. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 28/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. Dia do Orgulho LGBTI: dia de festa e de luta!. Disponível em:
<[http://mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13111\)Dia_do_Orgulho_LGBTI__dia_de_festa_e_de_luta.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13111)Dia_do_Orgulho_LGBTI__dia_de_festa_e_de_luta.pdf)>. Acesso em: 16/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à homoafetividade. Disponível em:
<[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_665\)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_665)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf)>. Acesso em: 11/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. O arco-íris da igualdade. Disponível em:
<[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_668\)21__o_arcoiris_da_igualdade.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_668)21__o_arcoiris_da_igualdade.pdf)>. Acesso em: 12/05/2019.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. Uniões homossexuais: efeitos jurídicos. São Paulo: Método, 2004.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [Retratos] Casamento homoafetivo: amor, visibilidade e cidadania. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19610-retratos-casamento-homoafetivo-uma-celebracao-de-amor-visibilidade-e-cidadania>>. Acesso em: 15/05/2019.

MOREIRA, Adilson José. O que é Discriminação?. São Paulo: Ed. Letramento, 2017.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório. UOL Cotidiano, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm>>. Acesso em: 30/05/2019.

SPENCER, Colin. Homossexualidade: uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

TORRES, Aimberê Francisco. Adoção nas relações homoparentais. São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. -3. ed. – Bauru: Spessotto, 2019.